

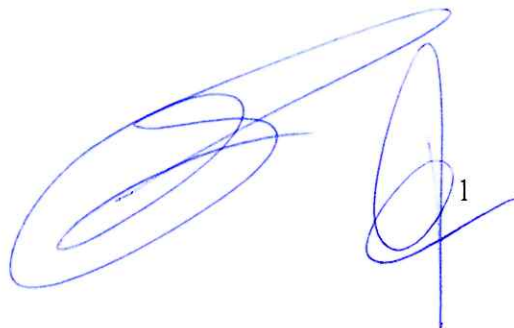
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ**

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Presencial n.º 48/2019**

A SHOW DE IMAGEM AUDIOVISUAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Professor Syllas Baltazar de Araújo n.º. 249 A, bairro Parque Fongaro, São Paulo/SP, CNPJ 80.170.897/0001-30 por seus sócios, Sr. Fernando Gonçalves Xavier, portador da Carteira de Identidade n.º 11.243.461-7 SSP-SP, CPF n.º 032.126.898-97 e o Sr. Francisco Xavier Neto portador da Carteira de Identidade n.º 39.783.561-9 SSP-SP, CPF n.º 455.372.358-11 abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 7º, §5º e §6º da Lei 8.666/1993;

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “PREGÃO PRESENCIAL N.º. 48/2019”,**

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a vertical line extending downwards on the right side. A small number '1' is written at the bottom right of the signature.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de abertura agendada para o dia 10 de Outubro de 2019, às 09h30min.

O edital de licitação estabelece no item 8.1 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

**8.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**

**8.2.1. Admite-se impugnação por intermédio de e-mail ([licitação@mongagua.sp.gov.br](mailto:licitação@mongagua.sp.gov.br)), ficando a validade do procedimento condicionada à protocolização do original no protocolo do Paço Municipal no prazo de 48 horas anteriores à data para abertura dos envelopes.**

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 10 de outubro do corrente ano. Logo o prazo para interposição de Impugnação encerrasse em 08 de outubro de 2019.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## 2. DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site de compras de Mongaguá, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.



2

O instrumento convocatório é composto de 7 (sete) itens para fornecimento de LOUSAS PANORÂMICAS E RETILÍNEAS devidamente instaladas, configuradas e com capacitação para operação pelos educadores da rede municipal, com as quantidades e especificações constante no Termo de referência.

O Edital soma um volume de compra de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cujas condições restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em um ROMBO de dinheiro público altíssimo.

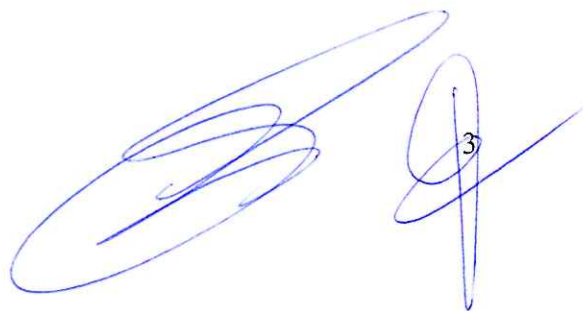
Para o lote 4, é exigido “mínima de 60 polegadas e máxima de 70 polegadas”, especificações técnicas minuciosas de um vasto universo de itens em um mesmo grupo, que cumulados possuem um único e claro ilegal vício, qual seja, limitar a participação no certame a uma única empresa que possua estas especificações técnicas. O descritivo contendo especificação mínima e máxima de polegadas, foge do padrão das lousas interativas com proporção (4:3) comercializadas no mercado nacional cujas medidas variam de 70” a 86”, que é amplamente difundido por salas de aula com media de 30 a 40 alunos de todo o Brasil.

Portanto, excluindo todas as outras maiores marcas disponíveis no mercado com potencialidade de participar e atender a finalidade deste certame, afrontando a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Ilustres, em que pese à necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.

Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a dimensão máxima do produto necessária aos competidores, à exigência é claramente exagerada e dispensável.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho :



“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.” [...] “O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.”

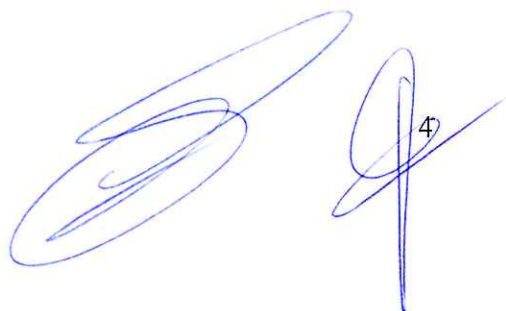
Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame. Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...] § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior<sup>2</sup> elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.



Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia. Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, nos termos a seguir:

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

A propósito, colhe-se da brilhante lição de Marçal:

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. (grifou-se) (Ob. Cit. p. 42).

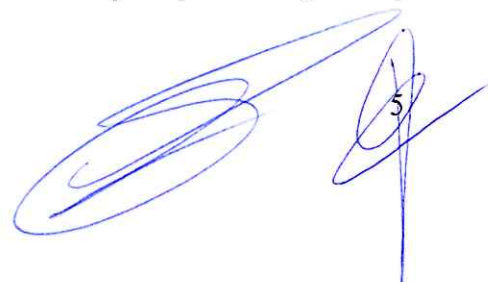
Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) (grifou-se).

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão, além disso. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

Destarte, a indevida exigência corrobora em nulidade, posto que se faz admissível a exigência máxima da medida dos, e que não serve para garantir a qualidade e segurança na prestação do serviço, ao contrário, impede a entrada e participação de uma universo enorme de empresas cuja qualificação técnica para prestar o serviço é indiscutível.

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

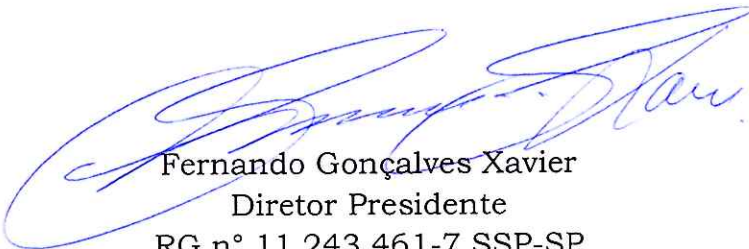
### 3. Do Pedido


Ante o exposto, **REQUER-SE** o acatamento a presente impugnação ao Edital de PREGÃO PRSENCIAL N° 048/2019, nos termos acima expostos, ampliando ou excluindo a medida máxima exigida para fins de adquirir produto de qualidade, compatível ou superior ao solicitado no edital para capacitação e melhoria na rede municipal desta prefeitura.

Por via de consequência, REQUER a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

Pede Deferimento.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

  
Fernando Gonçalves Xavier  
Diretor Presidente  
RG n° 11.243.461-7 SSP-SP  
CPF n.º032.126.898-97

  
Francisco Xavier Neto  
Diretor Adm.  
RG n.º39.783.561-9SSP-SP  
CPF n.º455.372.358-11